



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.912315/2011-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.238 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente ALEJANDRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO CALENDÁRIO 2007

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Entretanto, há que ser provado que houve a elaboração de balanços/balancetes de suspensão, escriturado nos livros, até a data do recolhimento dos tributos devidos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o processo retorne à unidade de origem para que seja analisado o mérito.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-025.991, da 4ª Turma da DRJ/FOR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação apresentada pela ora recorrente..

Segue o relatório.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, que não homologou a Dcomp nº 40470.43416.180510.1.7.045407, através da qual o contribuinte compensou um débito de IRPJ – Estimativa Mensal (Código 5993), do período de apuração ago/2007, no valor original de R\$ 1.598,00, utilizando-se de um crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL – Estimativa Mensal (Código 2484), do período de apuração jul/2007, pago em 31/08/2007, no valor original de R\$ 7.262,21.

De acordo com o Despacho Decisório, o fundamento para a não homologação foi o fato de o crédito decorrer de pagamento de estimativa, que, segundo a legislação, somente pode ser utilizado na dedução do Imposto/Contribuição apurável na respectiva declaração de ajuste anual, no final do exercício, para compor o eventual saldo negativo.

Ciente do Despacho Decisório em 22/11/2011, o contribuinte apresentou em 21/12/2011 a Manifestação de Inconformidade de fls. 9 a 10, cujos trechos principais seguem abaixo transcritos:

“a empresa em 16.06.2011 retificou a DIPJ 2008/2007, alterando a opção de estimativa mensal para apuração com base em Balancete de Redução.”

Cientificada em 13/08/2013 (fl 27), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 0409/09/2013 (fl 39).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, uma preliminar que, na verdade, se confunde com o seu pedido, como segue:

A Proibição da compensação citada no Despacho Decisório era prevista no artigo 10 da IN SRF 600/2005 a qual foi revogada na sua integralidade pela IN SRF 900/2008, em cujo artigo 11 . tal vedação foi abolida. Interpretação já acolhida pelo Acórdão 08.025.991- 4a Turma da DRJ/FOR.

Portanto o valor do crédito acima citada já foi devidamente comprovado, e constatado que não está informado na DIPJ 2008/2007 Ficha 12 linha 17 , não sendo utilizado da dedução do imposto a pagar.

Por fim, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito.

Por sua vez, a DRJ, assim decidiu (transcrição parcial):

Conforme se verifica em pesquisa nos sistemas internos de controle da RFB, o débito de estimativa de CSLL de julho de 2007 foi originalmente declarado em DCTF pelo valor de R\$ 7.262,21 (fl. 28) e integralmente extinto por pagamento em 31/08/2007 (fl. 30). Porém, através de DCTF retificadora apresentada em 06/07/2009, antes da ciência do despacho decisório em lide, ocorrida em 22/11/2011, esse débito foi reduzido para R\$ 5.392,02. (fl. 29)

Essa 4ª Turma tem entendido que a DCTF retificadora para reduzir o débito goza de presunção relativa de veracidade, quando apresentada antes da ciência do despacho decisório. Contudo, no caso concreto estamos diante de uma retificação decorrente de uma modificação de critério de apuração do imposto não permitida na legislação, o que afasta o acolhimento da retificadora.

Com efeito, verifica-se que na DCTF original o contribuinte adotou a sistemática da estimativa com base na receita bruta, alterando posteriormente essa opção, na DCTF retificadora, para a sistemática de levantamento de balancete de suspensão e redução – BSR, conforme ele próprio afirma na manifestação de inconformidade.

Ocorre que a eficácia do BSR para reduzir o valor do imposto, pressupõe seu levantamento antes do vencimento do débito. Não admite a legislação que, depois de apurado e pago o imposto pela sistemática de estimativa com base na receita bruta, possa esse pagamento vir a ser considerado indevido com base em levantamento de BSR posterior.

Para que o BSR opere os efeitos, deve ele estar transcrito nos livros Diário e Lalur até a data fixada para pagamento do imposto/contribuição do respectivo mês, que é o final do mês seguinte (§1º, I, do art. 230 do RIR/99; §5º, “b”, do art. 12 e art. 13, I, da IN SRF nº 93, de 1997.

No presente caso, de acordo com os dados da DCTF correspondente ao débito inicialmente declarado, no valor de R\$ 7.262,21, o contribuinte não levantou BSR em julho de 2007 (fl. 31). Logo, a estimativa era devida segundo as regras aplicáveis no momento de sua apuração e foi extinta por pagamento, não havendo porque se falar em pagamento indevido de estimativa.

Ocorre que ao levantar o ajuste anual, o contribuinte não deduziu na íntegra o valor efetivamente pago (R\$ 7.262,21), mas o valor correspondente ao débito declarado na DCTF retificadora (R\$ 5.392,02.). Com isso apurou CSLL anual a pagar maior que a devida.

A questão que se formula é se essa diferença, solicitada a título de “pagamento a maior de estimativa”, poderia ser acolhido por essa instância de julgamento alternativamente na forma de diferença de “saldo negativo”. Esta 4ª Turma tem admitido essa conversão, desde de que não configure extrapolação do pedido do contribuinte (decisão extra- petita). Para tanto, é necessário que, além de não haver deduzido a estimativa no ajuste anual, o contribuinte tenha declarado saldo negativo.

Transcrevo abaixo a ementa do Acórdão nº 08020.507, de 05/04/2011, que consagrou tal entendimento.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO IRREGULAR. DEFERIMENTO PARCIAL.

Não caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, surgido com a apresentação de Balancete de Suspensão/Redução irregular, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo. (grifei)

No caso em espécie, o contribuinte não utilizou a diferença no ajuste anual, mas declarou CSLL a pagar (R\$ 4.818,90), desatendendo a condição expressa no item (ii) da ementa acima transcrita, inviabilizando a possibilidade de acolher-se o pseudo pagamento indevido de estimativa na forma de saldo negativo.

Em realidade, o que houve no presente caso foi um pagamento a maior de CSLL Anual, cuja compensação demandaria Dcomp própria, de iniciativa do contribuinte, não cabendo a esta instância de julgamento substituí-lo nesse mister.

Entendo que a DRJ tem razão, em sua conclusão. Embora tenhamos a súmula 84 do CARF, como segue:

A este respeito, veja o que diz a Súmula CARF 84:

Súmula CARF n° 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME n° 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ela define a possibilidade **de caracterização do indébito**, o que parece não ter ocorrido, neste caso. A retificação da DCTF ocorreu em 06/07/2009, cerca de dois anos após a apuração e recolhimento do imposto com base na receita bruta. (grifei)

Já a DIPJ foi retificada apenas em 16/06/2011.

Parece evidente que se a recorrente tivesse seguido os mandamentos dos artigos 10 e 12, parágrafo 5º, alínea "a", da IN SRF 93/97, nem teria efetuado o recolhimento com base na receita bruta. Ressalte-se esta estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador, posto que revogada pela IN RFB 1515 de 24 de novembro de 2014. Senão vejamos:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

...

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

I - considera-se período em curso aquele compreendido entre 1o de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

§ 5o O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

Ora, a recorrente sequer argumentou contra a decisão da DRJ neste sentido. Além disso, também, não anexou nenhuma prova aos autos de que teria cumprido o que determina a IN SRF 93/97.

A recorrente argumenta que o artigo 10, da IN SRF 600/2005 teria sido revogado pela IN SRF 900/2008 e que no artigo 11, da última, a vedação foi suprimida. Isto é um fato que, no entanto, não afeta a conclusão quanto ao não cumprimento das regras em vigor na ocasião da ocorrência do fato gerador. Se aquelas regras tivessem sido cumpridas, certamente a compensação teria sido admitida.

No entanto, é fato que, no caso, que o Despacho Decisório (fl.6), a DRF não analisou o mérito, pelo menos, por este ângulo. Apenas baseou a sua decisão no art. 10, da IN 600/2005, que já havia sido revogada pela IN RFB 900/2008,

Portanto, por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando que o processo retorne à unidade de origem para que seja analisado o mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva